

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da presente, em atenção ao disposto no art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011 [\[2\]](#), do referido órgão de superposição.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízos de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, archive-se.

Cópia do presente serve como ofício .

Recife, 12 de março de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

Processo Preliminar Prévio nº 82/2019-CGJ

Tramitação nº 82/2019

Assunto: Reclamação em desfavor do 13º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, julgo pelo **arquivamento** do presente procedimento, em razão da inexistência de ato ilícito apto a configurar justa causa para apuração administrativa disciplinar.

Publique-se.

Recife, 13 de março de 2019

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Procedimento Preliminar Prévio nº 234/2019 – CGJ (Tramitação nº 234/2019)

Requerente: Associação dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco – ARPEN/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI PARA SER ENCAMINHADO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO POR ESTE ORGÃO CENSOR, NO SENTIDO DE ALTERAR O ART. 5º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 14.642/2012, SOB O ARGUMENTO DE DAR EFETIVIDADE AO DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 81/2018 – CNJ. INDEFERIMENTO NORMA SER MUITO RECENTE.

PARECER

Trata-se de Procedimento proposto pelo pela ARPEN/PE – Associação dos Registradores das Pessoas naturais do Estado de Pernambuco, no sentido de sugerir alterações na Lei estadual nº 14.642/2012 com o objetivo de aperfeiçoar a sistemática para pagamento da renda mínima dos Registradores Cíveis apresentando minuta de projeto de lei para alterar o artigo 5º e seu parágrafo único da referida Lei Estadual a qual dispõe sobre a estrutura do Fundo Especial do Registro Civil do estado de Pernambuco – FEREC.

Alega que o CNJ, por meio de sua Corregedoria Nacional de Justiça, editou o provimento nº 81/2018 cujo teor refere-se à necessidade de implantação de uma renda mínima condigna aos Registradores Cíveis, no entanto, afirma que algumas serventias ainda se encontram com dificuldades de manter a boa qualidade na prestação dos serviços, em especial após as atualizações impostas pelo Provimento nº 74/2018 – CNJ, o qual impôs de forma verticalizada padrões mínimos de tecnologia da informação e segurança para os Cartórios extrajudiciais do País, sem levar em consideração realidades totalmente distintas dos serviços extrajudiciais.

Aponta que o custo básico para manutenção mensal de um Cartório de RCPN em um pequeno distrito ultrapassa o valor de R\$ 3.500,00, valor superior à renda mínima paga atualmente pelo FERC que é de R\$ 3.000,00, causando assim um desequilíbrio financeiro, considerando que o registrador civil deve ter seu próprio sustento e uma renda digna, o que não está acontecendo.

Aduz que dos 295 Cartórios do RCPN do estado de Pernambuco, em torno de 112 recebem menos de R\$ 5.000,00 por mês do FERC o que caracteriza insuficiência de renda mínima, tendo em vista que a maior parte dos atos praticados pelos registradores civis são gratuitos.

Menciona que vários estados da Federação como Bahia, Piauí e São Paulo garantem uma renda bem superior à estabelecida atualmente em Pernambuco.

Registra a necessidade de alteração do parágrafo único do artigo 5º da lei estadual nº 14.642/12 para regulamentação do artigo 3º do provimento nº 81/2018, o qual dispõe que os valores oriundos dos excedentes do teto constitucional remuneratório do serviço público recolhidos aos Tribunais pelos interinos dos serviços extrajudiciais vagos deverão ser utilizados para o pagamento da renda mínima dos Registradores Civis, passando-se assim a ser receita dos fundos de ressarcimento.

Por fim, alega que o parágrafo único acrescido pela lei nº 16.522/2018 se mostra desproporcional pois cria uma faixa de renda extremamente elástica auferida pelos Registradores Civil ao ano através do SICASE, sem levar em consideração realidades distintas, o que inclusive pode onerar o FERC/PE e diminuir a arrecadação através da TSNR.

É o relatório. Opino.

O Fundo Especial do Registro Civil (FERC) foi criado pela Lei Estadual nº 11.404/96, sendo destinado a ressarcir os atos praticados gratuitamente pelo registro civil, em favor das pessoas reconhecidamente pobres, sendo atualmente constituído com recursos provenientes do recolhimento da quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos emolumentos recebidos pelos Notários e Registradores. Além da compensação pela prática dos atos gratuitos, o fundo é responsável pelo repasse mensal do valor correspondente a 3 (três) salários mínimos às serventias de registro civil de pessoas naturais, nos termos da Lei nº 14.642, de 26 de abril de 2012.

Em 27 de dezembro de 2018, foi editada a Lei nº 16.522 a qual entre outras alterações, modificou a lei nº 14.642/2012 que dispõe sobre a estrutura do Fundo Espacial do Registro Civil do estado de Pernambuco – FERC/PE, passando a vigorar com as seguintes alterações, entre outras:

Art. 5º A fim de garantir as necessidades básicas das serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado cujo valor apurado de emolumentos, auferido pelo Sistema de Controle de Arrecadação do Serviço Extrajudicial - SICASE, no último dia do mês do ano imediatamente anterior, seja igual ou inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, fica assegurado aos titulares ou responsáveis pelas serventias o repasse mensal no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. Para o Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado cujo valor apurado de emolumentos, auferido pelo SICASE, seja superior a 40 (quarenta) salários mínimos e que não ultrapasse a 140 (cento e quarenta) salários mínimos, fica assegurado aos titulares ou responsáveis pelas serventias o repasse mensal no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos.

Apesar de legítimas as justificativas apresentadas pela ARPEN/PE, verifica-se que a Lei nº 16.522/2018 ainda é muito recente, razão pela qual entendo se prudente que se aguarde ao menos um prazo não inferior a 01 (um) ano de sua vigência, para somente assim se proceder com uma avaliação mais detalhada sobre as razões apresentadas, e, se for o caso, respaldar as alterações ora propostas pela Associação requerente.

Portanto, no momento atual, não vislumbro a necessidade de se alterar o dispositivo legal reivindicado, razão pela qual OPINO, pelo indeferimento dos pedidos, no sentido de não se encaminhar Projeto de Lei com a finalidade requerida.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 12 de março de 2019.

Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital

Procedimento Preliminar Prévio nº 234/2019 – CGJ (Tramitação nº 234/2019)

Requerente: Associação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco – ARPEN/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco

CONCLUSÃO